



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

LEI Nº 1606, DE 24 DE ABRIL DE 2006.

Matéria vetada pelo Governador do Estado e mantido o texto pela Assembléia Legislativa, do Projeto de Lei que “Dispõe sobre a isenção da taxa de inscrição em vestibular de instituição de ensino superior no Estado de Rondônia”.

A Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia manteve, e eu, Carlão de Oliveira, Presidente da Assembléia Legislativa, nos termos do § 7º do art. 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam os alunos que concluíram o ensino médio na rede pública isentos do recolhimento da taxa de inscrição em vestibular de instituição de ensino superior no Estado de Rondônia.

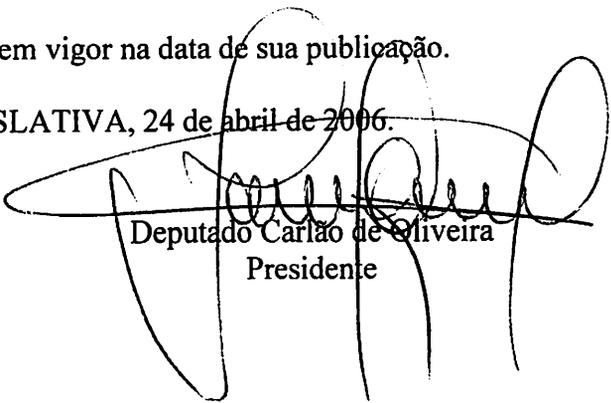
Parágrafo único. Para fazer jus a isenção da taxa de inscrição, o vestibulando deverá juntar prova da sua condição de egresso da rede pública de ensino.

Art. 2º. A instituição de ensino superior que descumprir com o disposto nesta Lei, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal de seus dirigentes ou prepostos, receberá uma multa, cujo valor será equivalente a 500 (quinhentas) vezes o valor da taxa cobrada irregularmente de cada vestibulando.

Parágrafo único. Caberá ao órgão estadual competente a aplicação da penalidade prevista neste artigo.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 24 de abril de 2006.


Deputado Carlão de Oliveira
Presidente